Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800261-96.2018.8.15.1071 em 25/06/2018 15:44:40 e assinado por:

- DANILO DE SOUSA MOTA

Consulte este documento em:
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **18062515433949300000014631428**
ID do documento: **14998325**

18062515433949300000014631428

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jacaraú-PB.

Processo nº 0800261-96.2018.8.15.1071

JOSÉ MARTINHO LISBOA e **DANILO DE SOUSA MOTA**, já bastante identificados nos autos do processo em epígrafe, advogados em causa própria, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls.), requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, na forma prevista pelo art. 513, do nCPC, nos seguintes termos:

Verifica-se nos autos que a sentença que julgou procedente a demanda transitou em julgado, estabelecendo os seguintes termos:

> [...] "*CONDENO a parte promovida – ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO, ao pagamento das importâncias contidas na petição inicial – 40.000,00 (quarenta mil reais), não sujeitando-se ao limite de (quarenta) salários-mínimos, na forma do art. 1.063 do CPC c/c o art. 275, II, "f" do CPC antigo, que entende pela competência do Juizado Especial Cível para as ações que discrimina, independentemente do valor, importâncias as quais deverão ser atualizados da citação, pelo índice da poupança, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da referida data.*"

Assim, procedendo-se aos cálculos aritméticos, nos termos insertos na parte dispositiva da sentença, tem-se que a executada é devedora da quantia líquida, certa e exigível, total de **R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais)**, conforme se observa na planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2018
Indexador utilizado: POUPANCA - taxa do dia 1º, c/ juros(%)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 11/06/2018
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		14/5/2018	40.000,00	40.200,00	0,00	0,00	0,00	40.200,00
			Sub-Total					R$ 40.200,00
			TOTAL GERAL					R$ 40.200,00

<u>DIANTE DO EXPOSTO</u>, é a presente para requerer a Vossa Excelência a intimação da Seguradora executada para, cumprindo a sentença, pagar a quantia total de **<u>R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais)</u>**, sob pena de aplicação da multa e da condenação em honorários advocatícios, na forma prevista pelo §1º, do art. 5231, do nCPC.

Em caso de inércia do executado, requer, desde já, que a penhora mensal do importe de 30% (trinta por cento) do salário de Prefeito recebido pelo executado2, lembrando que o débito em execução se refere a verba de natureza alimentar, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal3 através da Súmula Vinculante nº 47.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
João Pessoa, 26 de Junho de 2018.

JOSÉ MARTINHO LISBOA
ADVOGADO – OAB/PB 707

DANILO DE SOUSA MOTA
ADVOGADO – OAB/PB 11.313

---

1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 835 e 854 do CPC/2015, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (AGI nº 20160020140920 (959075), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi. j. 27.07.2016, DJe 16.08.2016).

3 [...] "**O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que também aos honorários contratuais deve ser estendida a natureza autônoma e o caráter alimentar que se atribui aos honorários de sucumbência pelo disposto na Súmula Vinculante nº 47 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza)**."[...] (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 5006807-40.2016.404.0000, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 02.03.2016, unânime, DE 03.03.2016).